



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020607/00-61
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 303-33.118
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : IMPERIAL PAISAGISMO LTDA - ME
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

OPÇÃO. SIMPLES. COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM. É pacífico o entendimento de que as microempresas e as empresas de pequeno porte que atuem na área de comércio de plantas e serviços de jardinagem em geral podem optar pelo SIMPLES.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 301.809, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, tendo em vista que, nos termos do inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317/96, a atividade econômica exercida pela empresa impediria a sua permanência na sistemática do SIMPLES.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.50/51) à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

- a empresa sempre teve como atividade econômica a prestação de serviços de decoração com plantas ornamentais, jardinagem e a comercialização de plantas;
- as atividades desenvolvidas não impedem a empresa de optar pelo SIMPLES, pois as mesmas não dependem de habilitação profissional e não são terceirizadas;
- foi efetuado o parcelamento especial (PAES) dos débitos existentes junto à PGFN.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ, indeferiu o pedido de revisão do contribuinte, nos seguintes termos: "(...) não pode optar pelo SIMPLES, por prestar serviços profissionais assemelhados ao de Engenheiro, como de fato, o sócio Marcello Viana de Souza Marques é Engenheiro Agrônomo, conforme contrato social de fls. 58/63, de forma que continua sendo vedada sua permanência no SIMPLES, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da lei nº9.317/1996."

Cientificado da mencionada decisão em 27/04/2005 (fls. 78), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 17/05/2005 (fls. 81 a 87), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- os objetivos sociais da empresa não a impedem de pleitear a manutenção no SIMPLES, pois, ao contrário do que fora afirmado na decisão recorrida, não são os mesmos privativos de "engenheiro agrônomo", ou seja, não dependem de habilitação profissional;

Processo nº : 10768.020607/00-61
Acórdão nº : 303-33.118

- nos termos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as atividades-fim da recorrente não se enquadram dentre aquelas que, legalmente, são privativas dos engenheiros agrônomos;
- equiparar os serviços de “decoração”, “jardinagem” e “venda de mudas” como fez a decisão recorrida, àqueles serviços que, por determinação da lei, seriam privativos dos engenheiros agrônomos, foge da seara de competência do agente fiscal;
- os precedentes jurisprudenciais deste Terceiro Conselho de Contribuintes corroboram o entendimento esposado na peça recursal;
- o fato de um dos sócios da recorrente ser engenheiro agrônomo não induz à conclusão de que as atividades exercidas sejam privativas desta profissão;
- a ausência de complexidade técnica dos serviços executados pela recorrente, por si só, já afasta a “presunção” da decisão recorrida de que tais serviços seriam privativos de profissionais altamente especializados, como são os engenheiros agrônomos.

É o relatório.



Processo nº : 10768.020607/00-61
Acórdão nº : 303-33.118

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, tendo em vista que, os serviços profissionais prestados pela empresa equiparam-se às atividades exercidas por engenheiros ou assemelhados.

Todavia, neste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento de que as microempresas e as empresas de pequeno porte que atuem na área de comércio de plantas e serviços de jardinagem em geral podem optar pelo SIMPLES, desde que a prestação de referidos serviços não seja terceirizada.

No caso em tela, o serviço prestado não é terceirizado e, ao contrário do que afirma a DRJ de origem, não possui semelhança com as atividades desenvolvidas pelo engenheiro agrônomo.

Nesse sentido, entendo que o fato de um dos sócios da empresa que presta serviços de decoração, plantio de mudas e plantas ornamentais, jardinagem e comercialização de plantas naturais e ornamentais, ser engenheiro agrônomo, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


NANCI GAMA - Relatora